



PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREDINHA-MG

PRAÇA SENHORA DO PATROCÍNIO, 36 – BAIRRO: LIBERDADE – CEP: 39663-000.
CNPJ: 01.614.685/0001-29

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO Nº 09/2024 PROCESSO Nº 015/2024

Do: Agente de contratação e equipe de apoio.

Ao Exmº Sr. Edilson Nunes de Araújo

DD. Prefeito Municipal.

A Secretaria De Administração Município de Veredinha-MG, encaminhou toda a documentação necessária e solicitou, através de Documento de Formalização de Demanda - DFD datado de **04/04/2024**, Contratação de Assessoria, Consultoria e capacitação de servidores junto à nova legislação de Licitações e contratos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

Em sua solicitação o titular da pasta justifica “in litteris”

O Secretário de Administração, vem, por meio desta, solicitar autorização para contratação em caráter de urgência de serviços jurídicos especializados relativos à Assessoria, Consultoria, Implementação e Capacitação de Servidores visando a Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações).

Apesar da NLL estar em vigor desde 2021, a sua obrigatoriedade para todos os entes federados iniciou-se em 01/01/2024 e para tanto já deveríamos ter iniciado a bastante tempo a sua implantação, com regulamentação e capacitação dos servidores, o que não aconteceu de forma satisfatória.

Precisamos o quanto antes darmos continuidade a implementação da nova lei nos termos acima referidos.

Importa salientar que nem mesmo o Plano Anual de Compras foi implementado o que deverá ser feito com o assessoramento dessa nova contratação que também deverá se responsabilizar pelas licitações na NLL procedendo a eventuais e necessários pareceres.

Assim, solicito-lhe com urgência a apreciação e o deferimento da presente requisição.

Fez acompanhar a sua solicitação levantamento de preço baseado nos contratos firmados em outros Municípios, devidamente adequada aos valores praticados no mercado, bem como apresentou **ETP** – Estudo Técnico Preliminar, o **TR** - Termo de Referência, bem como, o mapa de riscos, sendo ambos aprovados pela autoridade competente, estes necessários à formalização do ajuste, justificativa do interesse público, a minuta do contrato a ser firmado e ainda todos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, dentre outros.

O prefeito Municipal após a aprovação dos documentos determinou a tomada de providências para a contratação direta da empresa, com o encaminhamento do termo referencial a ser firmado junto à empresa **CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS SOCIEDADE DE ADVOCACIA**.

A empresa encaminhou a proposta, no valor total de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, estando incluso na presente proposta todos os custos e despesas conforme termo de referência, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREDINHA- MG

PRAÇA SENHORA DO PATROCÍNIO, 36 – BAIRRO: LIBERDADE – CEP: 39663-000.
CNPJ: 01.614.685/0001-29

foi aceita pela Secretaria. O agente de contratação e equipe de apoio diante destas informações apresenta a seguinte Justificativa, embasada no **Art. 74, inciso III, A,B,C da Lei nº 14.133/2021**.

1. JUSTIFICATIVA

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública compra, vende, loca, contrata empresas prestadoras de serviços, através da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como às suas conveniências e necessidades. Existem, todavia, casos em que esse procedimento licitatório poderá ser dispensável, dispensado ou até mesmo **inexigido**, dependendo da situação concreta apresentada para análise.

Os casos de inexigibilidade do certame licitatório vêm disciplinados no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, com suas alterações. A hipótese trazida pelo **art. 74, inciso III, alíneas a, b e C** do mesmo diploma legal prevê a inexigibilidade de licitação quando for impossível estabelecer a competição ou vínculo de natureza técnica e intelectual.

A inexigibilidade de licitação diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, ou seja, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos e visados pela Administração. Tais hipóteses estão arroladas, exemplificativamente, no art. 74 da Lei 14.133/2021.

A própria redação desse artigo traz implícita a possibilidade de ampliação. Assim, outras suposições que não estão descritas no artigo poderão ocorrer quando comprovadamente se estiver diante de situação que cause a impossibilidade de competição, quer pela particularidade do objeto pretendido pela Administração, quer pela particularidade do contratado a fornecer o bem ou prestar o serviço.

Nesse caso, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes qualidades técnicas especializada. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode-se configurar-se inviabilidade de competição, para fins do artigo 74 da lei nº 14.133/2021, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse municipal.

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida, ou ainda, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um entre os diversos sujeitos aptos a executar e satisfatoriamente o contrato visado pela Administração.

Ou seja, o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREDINHA- MG

PRAÇA SENHORA DO PATROCÍNIO, 36 – BAIRRO: LIBERDADE – CEP: 39663-000.
CNPJ: 01.614.685/0001-29

Existem inúmeras situações em que a competição é inviável, não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação.

Verificamos que os preços são os praticados em outros municípios uma vez que acompanham a média dos preços através dos contratos e notas e empenho anexos aos autos. A Comissão chegou a esta conclusão pelos motivos expostos a seguir:

2. RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA:

A razão de escolha para a contratação da empresa, se dá observando a experiência técnica comprovada e notória especialização conforme contratos anteriores com outras entidades públicas do estado e pela proposta financeira compatível com os demais contratos feitos com entes da Administração públicas conforme indicados nos contratos em anexo e por atender os requisitos estabelecidos na estabelecido na Lei 14.133/2021.

Conforme disposto acima, nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por se tratar de inviabilidade de competição, sugerimos a realização de processo de inexigibilidade de licitação nos termos do art 74, inciso III, A, B e C da Lei Federal 14.133/2021 para a contratação da empresa CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ Nº 27.084.056/0001-28, com sede em Montes Claros-MG, à Avenida Cula Mangabeira, nº 210, Adar 8, Sala 816, Bairro Santo Expedito.

3. RAZÃO DO VALOR:

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta **não é viável**. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a infraconstitucionais que se demonstrará a situação de inexigibilidade de apresenta.

O contato com o escritório ora contratado, veio ao encontro dos anseios do Município, vez que reunia: os requisitos de confiança e especialização necessários. Sem contar que ao ser contactado dispunha de disponibilidade para a prestação de serviços objeto deste procedimento.

Os preços a serem ajustados pela presente contratação foram verificados levando-se em consideração **serviços** já realizados com o contratado em outros municípios. Contudo, trata-se de questão extremamente subjetiva, pois é inexata a avaliação de qualquer serviço de natureza intelectual. Contudo, o preço nos pareceu razoável, comparado a outros serviços por



PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREDINHA- MG

PRAÇA SENHORA DO PATROCÍNIO, 36 – BAIRRO: LIBERDADE – CEP: 39663-000.
CNPJ: 01.614.685/0001-29

eles realizados em outros municípios.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo aduzido, DECLARAMOS tratar-se de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a aludida contratação, prevista no Art. 74, inciso III, a, b e C da Lei n.º. 14.133/2021, vez que a competição se revela inviável, vejamos “**in verbis**”

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Vale dizer que o rol apresentado pelo art. 74 da lei é meramente exemplificativo, pois a licitação será inexigível sempre que houver inviabilidade de competição.

A competição é inviável sempre que não for possível garantir julgamento objetivo e competição isonômica.

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionado deve-se atender a dois requisitos, simultaneamente:

- a) Inviabilidade de competição;
- b) Notória especialização do profissional ou empresa;

O TCE/MG já se manifestou sobre o tema:

“A Lei n. 14.133/21 (nova lei de licitações) não fez menção à natureza singular do serviço, antes exigida pela Lei n. 8.666/93, no inciso II do art. 25, para a contratação de serviços técnicos especializados por



PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREDINHA- MG

PRAÇA SENHORA DO PATROCÍNIO, 36 – BAIRRO: LIBERDADE – CEP: 39663-000.
CNPJ: 01.614.685/0001-29

inexigibilidade de licitação, condicionando-a a apenas dois requisitos: a inviabilidade da competição e a notória especialização do profissional ou empresa.”

**Processo nº 1031527 – Representação — Rel. Conselheiro Durval Ângelo –
Primeira Câmara – TCE/MG - Deliberado em 13/12/2022**

Assim, temos que os serviços jurídicos serão contratados por inexigibilidade desde que, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, conforme Art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021.

O objeto a ser contratado é de tal forma impregnado pelas características pessoais do executor que não pode ser comparado com outro, de idêntica natureza, executado por terceiros.

Outrossim, o parágrafo único do Art. 29 da Lei 14.133 reafirma o entendimento quando estabelece que “o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”.

Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/2021 assim definiu:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, sendo a assessoria jurídica serviço técnico especializado cuja contratação não é viável por meio de competição, aplica-se as regras relativas à inexigibilidade de licitação.

A Razão pela escolha da contratação da empresa se dá observando a experiência técnica comprovada e notória especialização conforme contratos anteriores com outras entidades públicas do estado e pela proposta financeira compatível com as demais contratos feitos com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREDINHA- MG

PRAÇA SENHORA DO PATROCÍNIO, 36 – BAIRRO: LIBERDADE – CEP: 39663-000.
CNPJ: 01.614.685/0001-29

entes da Administração públicas conforme indicados nos contratos em anexo e por atender os requisitos estabelecidos na estabelecido na Lei 14.133/2021.

Conforme disposto acima, nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nos voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e serviços desejados, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos serviços ora solicitados, tendo em vista a inviabilidade de competição, a notoriedade da empresa e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da contratada. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que a contratada atende aos requisitos acima mencionados.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. **Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.** Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREDINHA- MG

PRAÇA SENHORA DO PATROCÍNIO, 36 – BAIRRO: LIBERDADE – CEP: 39663-000.
CNPJ: 01.614.685/0001-29

observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.¹

Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sunfeld, que em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, pág. 42, ensina que;

“ ... o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, indica, em seu contexto, o momento em que a Administração se encontra diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta o referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Por fim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica a diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme se verifica a seguir:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a Lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"
(NEGRITAMOS)

Comentando o dispositivo legal em pauta, Jessé Torres Pereira Júnior² afirma que, em havendo dúvida sobre se determinado caso enquadra-se em algum dos incisos de inexigibilidade, **deverá** a Administração capitulá-lo desde que segura quanto à impossibilidade de competição.

Importa ressaltar que, quanto à configuração da notoriedade e especialização da contratada, esta não se limita à pessoa do fornecedor, mas, inclusive, ao próprio objeto a ser contratado, devendo este, à exclusão de qualquer outro, ser o único capaz de atender às necessidades da Administração.³

Por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com a notoriedade e especialização da contratada. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos do profissional para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar os serviços ou profissionais. Daí caracterização da inviabilidade de competição.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366

² JUNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à [Lei de Licitações](#) e contratações da Administração Pública, São Paulo: Renovar, 2007. p. 290

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos 7ª Ed. Pág.295, São Paulo: Dialética, 2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREDINHA- MG

PRAÇA SENHORA DO PATROCÍNIO, 36 – BAIRRO: LIBERDADE – CEP: 39663-000.
CNPJ: 01.614.685/0001-29

Para a contratação direta, é preciso demonstrar nos autos o motivo de convencimento da notoriedade e especialização da contratada, tais como: Notória especialização do profissional ou empresa. Essa necessidade foi preenchida pela juntada de documentos aos presentes autos.

Nota-se que toda a documentação relativa à qualificação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada foi devidamente apresentada, conforme exigência dos artigos 68 e 69 da Lei Federal 14.133/2021, e foi observada a validade das certidões apresentadas para a contratação.

Vale ainda destacar, que além da exigência do art. 74, caput, impõe a Lei de Licitações, em seu artigo 72, incisos II, VI, VII e VIII, que sejam justificados a escolha da contratante:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

(...)

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

(...)

Neste sentido, o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures. Neste mister, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição, a notoriedade e especialização da contratada e os preços contratados.

Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade, como a notoriedade e especialização da contratada e ainda a justificativa do preço a ser contratado.

No que tange a razoabilidade da proposta, segundo Orientação Normativa AGU nº 17, de 1/4/2009, a mesma poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, bem como por outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade, o que pode ser constatado por meio da documentação apresentada nos autos.

Sem mais delongas, restará clarividente a possibilidade de contratação almejada por esta Administração Pública Municipal, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação, em especial a notória especialização do profissional ou empresa, e a justificativa dos preços a serem contratados, conforme estabelecido no **artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021**.

Ressalta-se a obrigação da Contratada de manter, enquanto perdurar a contratação, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREDINHA- MG

PRAÇA SENHORA DO PATROCÍNIO, 36 – BAIRRO: LIBERDADE – CEP: 39663-000.
CNPJ: 01.614.685/0001-29

compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

A escolha deverá recair sobre a empresa **CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ Nº 27.084.056/0001-28, com sede em Montes Claros-MG, à Avenida Cula Mangabeira, nº 210, Adar 8, Sala 816, Bairro Santo Expedito, no valor total de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por um período de 09 (nove) meses, perfazendo um valor total de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**.

Senhor Prefeito,

Este é o entendimento do agente de contratação e equipe de apoio, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à Procuradoria Jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto, não deixando de mencionar que a empresa a fornecer os serviços já apresentou seus documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhistas, dentre outros, conforme apresentado pelo secretário juntamente com a solicitação.

Veredinha-MG, 05 de abril de 2024.

Lindomar Pereira Azevedo
Agente de Contratação

Jeremias Cordeiro de Azevedo
Equipe de apoio

Sidinei Pereira dos Santos
Equipe de apoio